

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trago à apreciação deste Colegiado Tomada de Contas Especial deflagrada pelo Ministério do Turismo – MTur contra o Sr. Francisco Vieira Costa, ex-prefeito do Município de Quiterianópolis/CE (gestão: 2009 a 2012), em razão de impugnação total das despesas quanto aos recursos repassados por força do Convênio 475/2011, que teve por objeto o desenvolvimento do turismo por meio do apoio à realização do Projeto intitulado “Réveillon 2011”, financiando serviços de segurança, limpeza e recepcionista e de locação de infraestrutura (banheiros químicos, palco, geradores, iluminação e sonorização, entre outros), no âmbito do Programa Promoção de Eventos para a Divulgação do Turismo Interno – Convênios (peça 1, p. 43).

2. A referida avença estipulou recursos no total de R\$ 102.500,00, cabendo à União a importância de R\$ 100.000,00 e ao município o valor de R\$ 2.500,00, sob quota de contrapartida. A verba federal foi efetivamente liberada em 21/12/2012 (peça 1, p. 96) e o pacto teve vigência de 31/12/2011 a 12/2/2013 (peça 1, p. 50 e prorrogação, p. 80).

3. O tomador de contas glosou a integralidade das despesas pagas com recursos transferidos por força do ajuste em questão, imputando a responsabilidade pelo dano ao Sr. Francisco Vieira Costa.

4. Neste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo de Tomadas de Contas Especiais – Secex/TCE promoveu a citação do responsável a fim de que recolhesse o valor original do débito apurado, atualizado monetariamente, e/ou apresentasse as alegações de defesa quanto a:

4.1. indicativos de ausência de lisura da contratação realizada e execução do contrato firmado pelo município de Quiterianópolis/CE, a exemplo da apresentação de documentos assinados em datas anteriores e/ou posteriores ao início e/ou término de vigência daquele convênio;

4.2. emissão de nota de empenho, em 27/12/2011, um ano antes da execução dos serviços pela contratada, em 27/12/2012, não havendo empenho posterior que lastreasse tal pagamento;

4.3. ocorrência dos atos de abertura de certame, sessão de julgamento, adjudicação e homologação à empresa vencedora, assinatura de contrato com a contratada e divulgação de seu extrato, todos ocorridos em uma mesma data, 27/12/2011, fora do período de vigência do Convênio 475/2011;

4.4. ausência de termo aditivo ao contrato firmado com a empresa M7 Construções e Serviços Ltda. – ME, prorrogando o Contrato 1412.01/2011-1, decorrente do Pregão Presencial 1412.01/2011; e

4.5. não discriminação dos serviços efetivamente realizados.

5. A citação se deu via edital, após esgotadas as tentativas de realizar a citação pessoal em endereços pesquisados no sistema CPF da Receita Federal e em outras bases oficiais custodiadas pelo TCU (peças 13-30). O responsável não encaminhou sua defesa ao TCU nem recolheu o valor do débito, situação que caracteriza a sua revelia e autoriza o prosseguimento do feito, a teor da disposição do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Em dissonância com a imputação integral do débito pela unidade instrutiva, o MPTCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, compreendeu que, em razão do reconhecimento, pelos técnicos do MTur, da comprovação da execução física de parte dos itens constantes do plano de trabalho, referentes a locação do palco, sonorização, iluminação, telão e gerador (peça 1, p. 125), não há substratos suficientes para glosar integralmente essas despesas (peça 34).

7. Os valores contratados relativos a esses itens perfazem R\$ 39.500,00 do montante de R\$ 89.560,00 efetivamente utilizado de recursos federais (tabela à peça 10, p. 30-34). Considerando-se, portanto, a proporcionalidade do montante repassado pela União de 97,56% do valor total do Convênio (R\$ 102.500,00), conclui-se pela aprovação de R\$ 38.536,59 e reprovação de R\$ 61.463,41, correspondente aos recursos federais, devido à não comprovação da realização dos demais itens previstos no plano de trabalho e à não devolução do saldo remanescente do convênio.

8. O MPTCU entende ainda que as irregularidades financeiras apontadas pelo MTur, acerca da não inserção no Siconv de diversos documentos, relativos à licitação e à execução da despesa, não

tem o condão de fundamentar a impugnação dos valores referentes aos precitados itens cuja execução física foi considerada regular pelo concedente, tendo em vista que os atrasos verificados (subitens 4.2 a 4.4) são decorrentes da liberação extemporânea dos recursos federais pelo MTur, e não podem ser atribuídos ao convenente.

9. Dessa forma, considerando que técnicos do órgão concedente, conforme consta da Nota Técnica de Análise n.º 02/2014 (peça 1, p. 124-129), reconheceram haver comprovação da execução física de parte dos itens constantes do plano de trabalho (palco, telão, gerador, iluminação e sonorização) com os recursos federais transferidos, o meu entendimento se coaduna com o do MPTCU, no sentido de não glosar integralmente o débito. Entretanto, permito-me dissentir do cálculo do valor do dano. De acordo com o subitem 21.3 da peça 11, registrou-se a utilização de R\$ 89.560,00 dos recursos repassados pelo MTur e nenhum recurso daquele município, havendo saldo de recursos federais da ordem de R\$ 10.440,00, além de saldo de aplicação financeira no montante de R\$ 24,30 (peça 10, p. 9).

10. Assim, foram empregados apenas recursos federais na execução do Convênio, o que leva a crer que o cálculo proporcional do débito não se demonstra escorreito para o caso concreto, uma vez que a contrapartida municipal não foi utilizada. Nessa toada, entendo que a dívida a ser atribuída ao responsável é de R\$ 60.500,00, correspondente ao valor dos recursos federais repassados de R\$ 100.000,00, decrescido do valor aprovado, de R\$ 39.500,00.

11. Firmadas essas balizas, estando bem delimitadas as ocorrências e a responsabilidade daquele que foi arrolado neste feito, entendo que as contas do Sr. Francisco Vieira Costa devem ser julgadas irregulares, com condenação ao pagamento do débito quantificado, no montante de R\$ 60.500,00, aplicando-se a multa proporcional ao dano prevista no **caput** do art. 57 da Lei 8.443/1992, em face da reprovabilidade da sua conduta e da gravidade das faltas constatadas.

12. Cumpre ainda autorizar o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, e a cobrança judicial das dívidas, bem como encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 12 de maio de 2020.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator